

À empresa D´Amato e Silva Corretora de Seguros e Saúde Ocupacional Ltda

Referência: Recurso - Concorrência nº.035/2024

Assunto: Resposta a recurso

Prezado,

Tendo como fundamento Recurso apresentado pela empresa D´Amato e Silva Corretora de Seguros e Saúde Ocupacional Ltda frente ao resultado da Concorrência nº.035/2024, o Instituto Jurídico para Efetivação da Cidadania e Saúde – Avante Social vem respeitosamente apresentar sua decisão frente ao pedido recursal interposto.

1. O Recurso apresentado pela empresa D´Amato e Silva Corretora de Seguros e Saúde Ocupacional Ltda é tempestivo, uma vez que a publicação do resultado final da Concorrência nº.035/2024 ocorreu em 17/07/2024 e o recurso foi interposto em 19/07/2024 através do e-mail editais.compras@avantesocial.org.br.

2. O recurso pugna pelo provimento de pedido de reavaliação dos critérios de julgamento utilizados como parâmetro para a escolha da licitante vencedora, para que, com base no critério MENOR PREÇO, a licitante recorrente seja declarada vencedora do procedimento licitatório Concorrência nº.035/2024. Cita-se o pedido:

“Mediante o aqui exposto e evidenciado, a empresa D´AMATO E SILVA CORRETORA DE SEGUROS E SAÚDE OCUPACIONAL LTDA - NOME FANTASIA CRED, pugna pelo provimento deste recurso para que esta conceituada comissão de licitação que reavalie o CRITÉRIO UTILIZADO para aferir o MENOR PREÇO, declarando a proponente D´AMATO E SILVA CORRETORA DE SEGUROS E SAÚDE OCUPACIONAL LTDA - NOME FANTASIA CRED, inscrita no CNPJ: 07.215.506/0001-67, como vencedora da licitação.”

3. Para o embasamento do pedido supracitado, a licitante recorrente apresentou os seguintes fundamentos em seu recurso: (i) não utilização do índice “consultas de absenteísmo” como critério para precificação das propostas; (ii)

alegação de que o quantitativo de exames clínicos realizados no contrato atualmente vigente, executado pela própria licitante recorrente, é capaz de alterar de maneira significativa o valor total das propostas, de maneira que a proposta apresentada pela recorrente seria a mais vantajosa do ponto de vista do menor preço.

4. Isto posto, passa-se à análise:

5. Preliminarmente, cabe destacar que o procedimento de compras Concorrência nº 035/2024 adotou como critérios de julgamento o MENOR PREÇO e a MELHOR TÉCNICA. Destarte, consoante previsto em edital, por meio do critério de menor preço, classificou-se as três licitantes que apresentaram as propostas de menor preço, para em momento posterior ser avaliado, conforme disposto no item 6.4 do edital, qual dentre elas possui a melhor técnica.

6. Quanto ao primeiro ponto de questionamento recursal, destaca-se que o índice “consultas de absenteísmo” não consta no Edital como critério isolado de balizamento das propostas, portanto, ele não pode ser utilizado para avaliação isolada destas. Ainda que, em resposta à impugnação, tenha se registrado uma estimativa de realização 25 consultas de absenteísmo/dia, destaca-se que não houve mudança nos critérios de análise das propostas comerciais, de forma que o balizamento referente às consultas de absenteísmo deverá, conforme determina o Edital, integrar o valor da “vida ativa”. Destarte, pelo disposto, nega-se provimento quanto à aceitação deste argumento.

7. No que diz respeito ao questionamento levantado, acerca do quantitativo de exames clínicos realizados no contrato atualmente vigente, tem-se que esta é uma informação de cunho exclusivo da licitante recorrente (executora do atual contrato) a qual as demais empresas participantes do procedimento licitatório não obtiveram acesso para a construção de suas propostas comerciais. A recorrente alega que no período de 01/07/2023 a 30/06/2024, foram realizados 4.710 exames clínicos ocupacionais (admissional, periódico, retorno ao trabalho e demissional), além de apresentar quantitativos determinados de exames complementares que foram realizados neste mesmo período, valendo-se destas informações para argumentar que a sua proposta é a que detém o menor valor total.

8. Tem-se que a recorrente se utiliza de dados internos e exclusivos à execução do objeto contratual para mensurar sua proposta, valendo para tanto de dados quantitativos pretéritos. Tal conduta, que por si só, já seria considerada condenável, pois fere o princípio da competitividade, não possui vinculação aos termos definidos em edital como balizadores das propostas comerciais, visto que a equipe técnica responsável pelo procedimento de compras optou por utilizar como parâmetro o valor unitário do exame clínico ocupacional (ASO) e dos exames complementares elencados como essenciais.

9. Lado outro, ainda que considerado o quantitativo médio mensal de exames clínicos ocupacionais (ASO), apresentado pela recorrente, a saber: 392,5, este não seria suficiente para reverter o resultado desta concorrência. Mesmo que considerada a quantidade mensal estimada indicada pela recorrente, a proposta da empresa declarada vencedora (CONTREI) permaneceria sendo um dos três menores valores e, portanto, apta para avaliação dos critérios de melhor técnica. Veja:

PRODUTO	QT.	D' AMATO		ATENTA		CONTREI	
		Unit.	Total	Unit.	Total	Unit.	Total
VIDA ATIVA	2933	R\$ 15,83	R\$ 46.429,39	R\$ 14,45	R\$ 42.381,85	R\$ 12,87	R\$ 37.747,71
EXAME CLÍNICO (ASO)	<u>1</u>	R\$ 30,00	R\$ 30,00	R\$ 28,50	R\$ 25,80	R\$ 49,00	R\$ 49,00
VALOR TOTAL:			R\$ 49.459,39		R\$ 42.407,65		R\$ 37.796,71

PRODUTO	QT.	D' AMATO		ATENTA		CONTREI	
		Unit.	Total	Unit.	Total	Unit.	Total
VIDA ATIVA	2933	R\$ 15,83	R\$ 46.429,39	R\$ 14,45	R\$ 42.381,85	R\$ 12,87	R\$ 37.747,71
EXAME CLÍNICO (ASO)	<u>393</u>	R\$ 30,00	R\$ 11.790,00	R\$ 28,50	R\$ 11.200,5	R\$ 49,00	R\$ 19.257,00
VALOR TOTAL:			R\$ 58.219,39		R\$ 53.582,30		R\$ 57.004,71

10. Isto posto, ressalta-se mais uma vez que esta concorrência não se pauta na simples avaliação do MENOR PREÇO, mas em critérios MENOR PREÇO e MELHOR TÉCNICA. E, quanto a este, verifica-se que a empresa Cesmor Centro de Segurança e Medicina Ocupacional Renascença Ltda (CONTREI) foi considerada, pela equipe responsável pelas visitas técnicas, como aquela que possui a melhor técnica, vencendo 5 (cinco) dos 6 (seis) critérios avaliados.

11. Dessarte, pelo disposto, uma vez combatido todos os argumentos apresentados pela empresa D'Amato e Silva Corretora de Seguros e Saúde Ocupacional Ltda, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso e mantém-se o resultado publicado em 17/07/2024, o qual declara a empresa Cesmor Centro de Segurança e Medicina Ocupacional Renascença Ltda (CONTREI) como vencedora do certame.

Belo Horizonte, 26 de julho de 2024.

Instituto Jurídico para Efetivação da Cidadania e Saúde - Avante Social
Luíza Ângela Carvalho de Moraes - Advogada
OAB/MG n.º.227.213